Têrça-feira 21 de Agosto de 1923 — I Série — Número 179

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 series . . . Ano 120$		Semestre	62$00
A 1.ª série . . . » 50$		»	26$00
A 2.ª série . . . » 40$		»	21$00
A 3.ª série . . . » 40$		»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:741, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:722, que manda incluir a guarda nacional republicana nas entidades especificadas no artigo 11.º do regulamento do registo do trabalho nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:061 — Determina as condições em que deve ser feito o empréstimo de 5:000 000$ com a Caixa Geral de Depósitos para a conclusão das obras do Bairro Social do Arco do Cego.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:062 — Determina que no quadro dos oficiais do secretariado naval o número de primeiros tenentes passe a ser de vinte e sete, a contar de 8 de Junho do ano corrente.

Decreto n. 9:063 — Aprova o regulamento para a pesca do atum com armações fixas na costa de Portugal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a Hungria aderiu à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Por ter sido publicada com inexactidã , novamente se insere, para os devidos efeitos, a portaria n.º 3:722, de 11 de Agosto, constante da 1.ª série do *Diário do Govêrno* n.º 172, da mesma data:

Portaria n.º 3:722

A bem do serviço público: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a guarda nacional republicana está incluída nas entidades especificadas no artigo 11.º do regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922.

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:061

Estando a ser negociado um contrato de empréstimo de 5:000.000$, com a Caixa Geral de Depósitos, destinado a obras do Bairro Social do Arco do Cego, incluindo os respectivos exgotos, e convindo ultimar estas obras e o respectivo contrato de empréstimo, a fim de se dar cumprimento à lei n.º 1:367, de 13 de Setembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e depois de ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo a contrair, o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma Obrigação Geral da importância total nominal de 5:000.000$, a qual será assinada pelos Ministros do Trabalho e das Finanças e director geral da fazenda pública, a fim de, depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças, receber a declaração de conformidade por parte da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada Obrigação Geral, criará e fará emitir 50:000 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipó de juro anual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, devendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública fazer inscrever nos respectivos orçamentos a importância destinada a ocorrer aos encargos do empréstimo de que se trata.

Art. 3.º O pagamento da primeira semestralidade dêste empréstimo, cuja duração é de vinte e cinco anos, terá lugar em 1 de Janeiro de 1924.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição de Pessoal

Decreto n.º 9:062

Tendo sido, por decreto n.º 8:968, de 3 de Julho findo, aumentado o quadro dos oficiais do secretariado naval com um guarda-marinha, a contar de 8 de Junho último, passando o referido quadro a comportar na sua

totalidade oitenta e um oficiais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar em harmonia com a doutrina do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 788-A, de 25 de Agosto de 1917, que passe a ser de vinte e sete o número de primeiros tenentes do quadro referido, a contar de 8 de Junho do ano corrente.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:063

Tornando-se reconhecido ser absolutamente indispensável fazer uma remodelação completa do regulamento de 6 de Abril de 1896, para a pesca do atum, de forma a actualizá-lo;

Considerando que, além disso, é também indispensável fazer a regulamentação do decreto de 8 de Fevereiro de 1913, que estabeleceu o regime das concessões por arrematação em hasta pública, definindo os detalhes da sua execução;

Considerando que preciso se torna promover o desenvolvimento da indústria da pesca do atum, ferindo o menos possível os direitos das outras artes;

Considerando também que é necessário dar as mais sólidas garantias aos avultados capitais empregados na indústria da pesca do atum;

Considerando que no regulamento proposto se harmonizam e equiparam os trâmites dos processos de adjudicação em hasta pública, tanto dos locais para armações de sardinha, como para os das armações de atum;

Tendo sido ouvidas sôbre a parte basilar do mesmo regulamento as comissões locais e departamental de pescarias e os actuais concessionários;

E tendo sido finalmente ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento para a pesca do atum com armações fixas na costa de Portugal

Armações de atum

I — Disposições gerais

Artigo 1.º Pertence ao Estado e como seu representante ao Ministro da Marinha, em conformidade com os preceitos do Código Civil Português, conceder o usufruto temporário de limitada porção de mar territorial onde possa ser lançado o aparelho fixo denominado *armação de atum,* ficando o concessionário sujeito ao cumprimento das leis gerais que lhe sejam aplicáveis e às disposições especiais dêste regulamento, bem como a quaisquer outras que de futuro sejam promulgadas.

§ 1.º Para os efeitos dêste regulamento, entende-se por *armação de atum,* não só o aparelho lançado no mar, como o conjunto de rêdes, cordoalha, ferros e barcos de uso próprio, como ainda o conjunto de armazéns, barracas ou cabanas e alojamentos da companha, conhecidos pelo nome de *arraial.*

§ 2.º Chama-se *atum de direito* ao que passa na costa de oeste para leste; *atum de revés* o que caminha na direcção de leste para oeste, e *atum de recuado* o que nas épocas de direito ou de revés passa em sentido contrário ao movimento geral dos cardumes.

Art. 2.º No processo de pesca do atum por meio de armação fixa há especialmente a considerar:

1.º *Aparelho:* conjunto de rêdes, cordoalha, correntes, ferros, bóias e barcos de uso próprio;

2.º *Local,* isto é, a posição no mar concedida pelo Govêrno para lançamento do aparelho;

3.º *Arraial:* conjunto de terrenos, armazéns, barracas ou cabanas destinadas à arrecadação do material, sua conservação e alojamento da companha;

4.º *Concessionário:* indivíduo ou sociedade constituída nos termos das leis gerais e satisfazendo também as prescrições especiais dêste regulamento, e a quem foi dada licença para explorar o local;

5.º *Mandador:* indivíduo pertencente à companha, com atribuïções iguais às de mestre ou arrais de barco de pesca, encarregado da conservação do aparelho, seu lançamento e levantamento, e bem assim de dirigir as respectivas fainas da pesca;

6.º *Companha:* pessoal matriculado ou contratado para o serviço de laboração do aparelho e seus pertences.

Art. 3.º Para os efeitos legais dêste regulamento, o concessionário é considerado dono do aparelho, embora possa não o ser, no todo ou em parte.

Em todo o caso o aparelho deverá pertencer sempre a cidadão português ou nacionalizado.

Art. 4.º A concessão dêstes locais não pode determinar qualquer ordem de responsabilidade para o Estado, e por conseguinte não poderão ser feitas reclamações por prejuízos causados pela situação do aparelho, pela natureza dos fundos, das correntes, aguagens, ou por quaisquer outras contingências da exploração.

Art. 5.º Os concessionários não terão direito a reclamar qualquer indemnização por prejuízos causados na pesca, por efeito de operações de salvamento de mercadorias, navios ou embarcações naufragadas em locais da costa, nas proximidades dos seus aparelhos.

À autoridade de marinha compete, contudo, providenciar por forma a que seja o menos possível prejudicado o exercício da pesca.

§ único. Havendo prejuízos no material da armação serão aplicáveis as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Art. 6.º Os concessionários não terão qualquer direito a indemnização quando, em tempo de guerra ou por efeito de ordem pública ou utilidade pública, o Govêrno entender não permitir o lançamento das armações, ou as mande levantar, quando já estejam no mar. Ficarão, contudo, isentos do pagamento de quaisquer rendas ou impostos que derivem do exercício da pesca durante o período em que por êsse motivo não tiverem lançado, e o ano ou anos em que se efective a não permissão do lançamento, ou em que a armação seja mandada levantar, não serão contados para os prazos das concessões nos termos das arrematações.

Art. 7.º Os concessionários dos locais que não tiverem sido adquiridos em hasta pública ficam em tudo sujeitos ao que se acha preceituado nos artigos anteriores.

Art. 8.º Para que possa ser admitida a reclamação de qualquer concessionário é indispensável que êste prèviamente prove ter pago todos os impostos e taxas vencidas que incidam sôbre a exploração do local, e bem assim que tenha cumprido todas as cláusulas e preceitos regulamentares.

II — Concessões de locais para armações fixas de atum

Art. 9.º As concessões de locais para armações fixas de atum serão feitas em hasta pública sôbre a base da maior renda anual oferecida, e cujo mínimo não pode ser

inferior à importância da taxa fixa determinada na legislação ao tempo em vigor.

O prazo da concessão será de vinte e cinco anos.

Art. 10.º Dentro do período de seis meses depois da publicação dêste regulamento, os concessionários de locais que os não tenham adquirido em hasta pública requererão, querendo, ao Ministro da Marinha, para que sejam considerados arrendatários, requerimento que será deferido se os concessionários não tiverem anteriormente incorrido em transgressão que segundo o regulamento de 6 de Abril de 1896 desse origem a dever ser o local declarado vago.

§ 1.º Durante o período de quinze anos, que deve começar no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da publicação dêste regulamento, os locais de armações de atum não adquiridos em hasta pública ficam considerados, quando os concessionários o requeiram, e satisfaçam ao disposto no corpo dêste artigo, como se o tivessem sido, e o valor da taxa fixa ao tempo em vigor será considerado como a importância da renda anual.

§ 2.º Findo o prazo acima designado, os locais serão considerados vagos, e os actuais concessionários que, além de terem requerido, tenham cumprido todas as disposições regulamentares durante o período transitório ficam com os direitos de preferência que porventura sejam ou venham a ser concedidos aos que requeiram as concessões de locais novos para serem adjudicados em hasta pública.

§ 3.º Depois de deferida a pretensão a que se refere o corpo do artigo, será lavrada no Ministério da Marinha a portaria da concessão, e na sede do departamento marítimo o têrmo de concessão, seguindo se para êsse documento os preceitos estabelecidos para os processos de arrematação em hasta pública.

§ 4.º Os locais que não forem adquiridos em hasta pública, quando os concessionários não requeiram para serem considerados arrendatários, nos termos do corpo dêste artigo, e findo o prazo de seis meses nele designado, serão declarados vagos.

Quando a terminação do prazo indicado coincidir com a época da pesca e a armação estiver laborando, será aquele prazo prolongado até o fim da época da pesca, não podendo ser ultrapassadas as datas designadas nos artigos 12.º e 13.º

§ 5.º Quando as sociedades concessionárias dos antigos locais requeiram para passar ao novo regime, não estando, porém, constituídas segundo os preceitos do actual regulamento, o requerimento será deferido, mas condicionalmente, com a obrigação de no prazo de dois anos se terem transformado, de forma a satisfazerem às actuais disposições do regulamento; se, findo êsse prazo o não tiverem feito, os locais serão considerados vagos.

III — Época do lançamento e levantamento das armações de atum

Art. 11.º O lançamento das armações de atum de direito e recuado deverá efectuar-se de 1 a 30 de Abril, e o das de revés de 10 a 30 de Junho.

§ único. A época do lançamento das armações de atum de direito poderá ser antecipado, mediante requerimento ao chefe do departamento, que resolverá depois de ouvir a comissão local de pescarias, mas essa antecipação não tirará o direito de pescar às demais artes fixas ou móveis, próximo da armação, senão depois do dia 15 de Abril.

Art. 12.º As armações de direito e recuado devem estar levantadas por completo no dia 30 de Junho. Uma tolerância até trinta dias poderá ser concedida mediante requerimento feito ao chefe do departamento marítimo, que o atenderá depois de ouvir a comissão local de pescarias, quando reconheça que a armação ainda está pescando ùtilmente nos últimos dias de Junho.

A zona de resguardo indicada no artigo 76.º deverá terminar sempre no dia 30 de Junho.

Art. 13.º As armações de pesca de atum de revés deverão estar levantadas no último dia de Agosto; contudo esta época poderá ser prolongada, quando se verifique que a armação estava pescando vantajosamente, mediante requerimento feito ao chefe do departamento marítimo, que resolverá depois de ouvir a comissão local de pescarias. A partir de 1 de Setembro terminará contudo a zona de resguardo estabelecida no artigo 76.º

IV — Plano das armações de atum

Art. 14.º O plano dos aparelhos das armações de atum, anexo a êste regulamento, poderá sofrer alterações, quando os concessionários assim o requeiram, ao Ministro da Marinha, entregando os requerimentos na sede da capitania onde estiver situado o local da armação. O capitão do pôrto fará reünir a comissão local de pescarias, que dará o seu parecer, sendo o processo, com a opinião do capitão do pôrto, remetido ao chefe do departamento marítimo que reünirá a comissão departamental e com a informação desta, e a sua própria, remeterá o processo à Intendência de Marinha.

O Ministro da Marinha resolverá depois de ouvir a Comissão Central de Pescarias.

O requerimento deve ser acompanhado do projecto do novo aparelho devidamente desenhado e cotado.

§ 1.º Quando a alteração se resuma ao prolongamento da rabeira da terra, não é indispensável a apresentação do desenho do novo projecto, mas, tam sòmente a indicação da posição em que se pretende lançar o ferro do morto.

§ 2.º O concessionário que deseje deslocar o corpo da sua armação no sentido do quartel de fora fará o requerimento ao chefe do departamento marítimo, que resolverá tendo em atenção o parecer da comissão local, e opinião do capitão do pôrto, quando êste não seja o da sede do departamento. Nestas condições não será permitido qualquer desvio do ferro de pego.

§ 3.º Qualquer alteração na posição da armação ou de qualquer dos seus ferros será comunicada pelo departamento à Intendência de Marinha e por esta à Comissão Central de Pescarias.

V — Classificação das armações

Art. 15.º São consideradas armações de direito e revés todas as armações que lancem desde a foz do Guadiana até o meridiano do cabo da Santa Maria e a do sul da Ponta da Baleeira na costa de Lagos.

Armações só de direito e recuado, as colocadas a partir de oeste do meridiano ao cabo de Santa Maria, até a Ponta da Piedade.

§ único. O Ministro da Marinha poderá alterar esta classificação quando por mudança na forma dos aparelhos, ou qualquer outra causa que modifique as condições actuais de pesca, se prove haver vantagem para maior intensificação útil desta indústria.

VI — Colocação das armações

Art. 16.º As armações ocuparão as posições designadas nas concessões, permitindo-se uma tolerância de 200 metros, em qualquer sentido, para as posições dos ferros de bóia e de p go, contanto que essas alterações não prejudiquem por forma alguma a navegação. Quando em virtude desta tolerância tenha de ser reduzida a distância mínima entre armações, a que se refere o artigo seguinte, não pode ter lugar qualquer reclamação.

Art. 17.º O intervalo mínimo entre duas armações

para a pesca do atum não poderá ser inferior a 3 milhas (5:556 metros), entre as posições dos respectivos ferros de bóia e de pêgo, contando-se essa distancia entre as perpendiculares à linha da costa passando pelos locais ocupados pelos referidos ferros.

Art. 18.º Os ferros de bóia e o de pêgo das armações não poderão ser lançados sem que a autoridade marítima respectiva, por si ou por delegado seu, assista ao lançamento.

§ único. O concessionário, logo que tenha os ferros prontos a lançar, assim o comunicará à autoridade marítima respectiva, a qual marcará o dia e hora do lançamento dentro do mais curto prazo possível.

Art. 19.º As posições em que fôrem lançados os ferros de bóia e de pêgo serão determinadas pelo capitão do pôrto, na área da sua jurisdição, ou pelo comandante de algum dos navios de fiscalização da costa, e das mudanças de posição encontradas será dado conhecimento ao chefe do departamento marítimo, por êste à Intendência de Marinha e por esta à Comissão Central de Pescarias.

Art. 20.º Não serão concedidos nas posições dos ferros de bóia e de pêgo das armações quaisquer desvios que alterem os desvios estabelecidos superiormente para cada zona da costa.

Art. 21.º As armações de atum são assinaladas:

Durante o dia—Por duas embarcações com mastro e bandeira branca com a letra A a preto, sendo uma colocada no côrpo da armação, e a outra no ferro de pêgo.

De noite— Por duas luzes, acendendo logo ao sol posto, de côr vermelha, verticais, com alcance mínimo de duas milhas, afastadas entre si de 2 metros, colocadas na embarcação do corpo da armação. e de duas luzes, uma branca e outra vermelha, distantes entre si de 2 metros, colocadas na embarcação do ferro de pêgo, sendo a superior de côr vermelha. Se se conhecer que a proximidade destas luzes na extremidade da armação pode prejudicar o exercício da pesca, poder-se há permitir a sua colocação mais para o mar, na direcção do quartel de fora, até a distância de 100 metros, a contar do extremo do quartel ou do ferro do pêgo.

Art. 22.º Todos os anos no mês de Fevereiro, serão mencionadas, em *Aviso aos Navegantes*, as posições que as armações terão de ocupar, e indicado o resguardo que em relação à linha da costa e aos faróis os navios deverão dar-lhe a fim de evitarem mútuas avarias.

Art. 23.º O chefe do departamento marítimo enviará à Intendência de Marinha, os dados necessários para se fazer pela Repartição Hidrográfica da mesma Intendência a publicação a que se refere o artigo antecedente.

VII — Concessões de locais para armações de atum

Art. 24.º O indivíduo que em seu nome, ou como representante de sociedado constituída nos termos dêste regulamento, pretender lançar uma armação de atum deverá requerer ao chefe do deportamento marítimo vistoria ao local que para êsse fim tiver escolhido.

§ 1.º Êste requerimento deve ser apresentado na sede da Capitania do pôrto com jurisdição nas águas em que pretender a concessão, devendo nele ser proposto um nome para o local, e indicada a sua posição por enfiamentos de pontos em terra, e profundidade referida à baixamar de águas vivas.

Deve também declarar-se se o sistema da armação é o do tipo anexo a êste regulamento, e, não sendo, juntar os documentos a que se refere o artigo 14.º e seus parágrafos.

§ 2.º O chefe do departamento, ouvidas as comissões local e departamental de pescarias, deferirá o requerimento, não havendo impedimento legal, para o estabelecimento de uma armação de atum no local requerido.

§ 3.º Não poderá ter seguimento qualquer requerimento que cumulativamente se refira a mais de um local, ainda que sejam contiguos, ou para serem explorados por um mesmo individuo, ou pela mesma sociedade.

§ 4.º Os requerimentos pedindo vistorias de locais serão, antes de enviados ao chefe do departamento, registados em livro da capitania, mencionando-se sempre no registo o dia e hora da entrada do requerimento na repartição e nestes termos será passado recibo ao interessado.

§ 5.º Antes de se efectuar a vistoria será depositada a importância da sua despesa provável na respectiva capitania do pôrto.

Art. 25.º A vistoria a que se refere o artigo anterior tem por fim:

1.º Reconhecer a natureza do fundo, a profundidade e se o local é apto para nele ser lançado o aparelho, que não deve estar a distância superior a três milhas (5:556 metros) da linha da costa rectificada, contadas na normal à costa a partir da baixamar de águas vivas;

2.º Determinar os pontos onde se pretendem lançar os ferros de bóia e de pêgo. Esta determinação deverá ser feita por medição de três distâncias angulares, contíguas entre quatro pontos trigonométricos ou quaisquer outros, bem distintos do mar, consignados na carta da costa, ou ainda pontos nestas condições, mas não consignados na carta, quando as respectivas coordenadas possam ser determinadas com o auxilio de pontos trigonométricos. Neste último caso deverão ser mencionados no auto de vistoria os nomes dos pontos escolhidos e o método empregado na determinação das suas coordenadas. No têrmo de vistoria será também indicado o comprimento que o pretendente ao local tencione dar à rabeira da terra;

3.º Determinadas as posições dos ferros de bóia e de pêgo a comissão de vistoria verificará se êles se não encontram a menos de três milhas (5:556 metros) dos ferros de bóia e pêgo das armações de atum mais próximas e avaliará a distância a que se encontra qualquer arte fixa que dos mesmos ferros diste menos do que a indicada no regulamento;

4.º Os ângulos para a determinação das posições dos ferros de bóia e de pêgo devem estar compreendidos entre limites de 30º e 120º;

5.º Quando as posições dos ferros de bóia e de pêgo se não puderem determinar por falta de pontos de referência deverá o requerente estabelecer em terra, de forma provisória, as marcas ou balizas para isso necessárias, as quais deverão ser tornadas definitivas por aquele a quem fôr feita a concessão definitiva do local e em especial as que determinarem a posição do ferro de pêgo;

6.º A comissão de vistoria procurará verificar se a armação que pretende lançar não poderá causar prejuízo a outras artes já em laboração e se não causa estôrvo à navegação.

Art. 26.º A vistoria, a que se refere o artigo 24.º, será presidida pelo capitão do pôrto respectivo ou por seu delegado, quando êste fôr oficial de marinha militar, e, na sua falta ou impedimento, pelo comando do navio que tiver sido encarregado dêste serviço.

§ 1.º Do resultado da vistoria se lavrará têrmo em livro especial da capitania, ou em papel comum, quando fôr presidida pelo comandante do navio, e assinado pelos membros da comissão.

§ 2.º Quando a vistoria fôr presidida por oficial de marinha comandando navio será o respectivo têrmo lançado por cópia no livro dos quartos de bordo e o têrmo original remetido ao capitão do pôrto com jurisdição nas águas do local vistoriado, devendo êste, antes de o arquivar, trasladá-lo por cópia para o seu respectivo livro de termos, onde serão colados os respectivos selos.

§ 3.º Efectuada a vistoria será a importância da sua

despesa liquidada em conformidade com as tabelas de emolumentos e mais legislação em vigor.

§ 4.º Do têrmo lançado no livro se enviará cópia ao chefe do departamento, passando-se certidão quando requerida.

§ 5.º Lavrado o têrmo, o capitão do pôrto fará constar por edital, afixado à porta da capitania ou delegação respectiva, a pretensão do requerente, podendo quem se julgar prejudicado com a pretensão do requerente apresentar a sua reclamação dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da fixação do mesmo edital.

Art. 27.º Passados trinta dias, contados daquele em que tiver lugar a vistoria, o chefe do departamento enviará à Repartição de Pescas, com a sua informação, o processo formado pelo requerimento do interessado, cópia do têrmo de vistoria, opinião das comissões local e departamental de pescarias e as reclamações de terceiros, se as houver. O processo será depois enviado à Comissão Central de Pescarias, que sôbre êle dará o seu parecer, e depois presente a despacho ministerial, quando o local fôr julgado apto para o exercício da indústria requerida, e que finalmente autorizará, se assim o julgar conveniente, a abertura da praça para se efectuar a adjudicação do local.

§ único. Quando tiver havido impugnação de terceiros, será esta primeiramente resolvida pelo Ministro da Marinha, ouvidas prèviamente as opiniões do capitão do pôrto, chefe do departamento e Comissão Central de Pescarias.

VIII — Processo de adjudicação em hasta pública

Art. 28.º Será anunciado no *Diário do Govêrno* e por editais afixados na sede do departamento, da capitania ou delegação com jurisdição nas águas do local, e ainda publicado em anúncio num jornal da localidade, havendo-o, que o local definido pelos ângulos e enfiamentos como constar do têrmo de vistoria vai ser pôsto em praça para ser explorado por meio de armação fixa para a pesca do atum.

Do edital deve constar mais:

a) Qual a base mínima da renda anual por que deve ser feita a adjudicação, e qual a importância que foi cobrada pelo auto de vistoria;

b) Que os requerimentos pedindo a concessão deverão ser entregues na capitania ou delegação respectiva, acompanhados da descrição e planta cotada do aparêlho, ou declaração de que se adopta o tipo designado neste regulamento, podendo neste caso ser indicado outro comprimento da rabeira;

c) No caso do concorrente não ter sido o que requereu a vistoria, e satisfez ao seu pagamento. deve fazer a declaração de que se compromete, no caso de lhe ser feita a adjudicação, a pagar ao requerente do local a importância que tiver pago com a vistoria, e como constar do anúncio da arrematação;

d) Os concorrentes devem apresentar documentos provando a sua qualidade de cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados há mais de cinco anos, ou serem representantes de sociedades constituídas exclusivamente por cidadãos portugueses ou como tais naturalizados há mais de cinco anos e que se sujeitam às disposições especiais dêste regulamento;

e) Juntarão documentos de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos ou na sua sucursal, à ordem do chefe do departamento, a quantia de 500$ para o depósito provisório e 1.000$ para o depósito definitivo.

Art. 29.º O capitão do pôrto enviará com a sua informação ao chefe do departamento todo o processo respeitante à adjudicação do local acompanhado de todos os documentos recebidos, e o chefe do departamento enviará também, com a sua informação, o processo à Intendência de Marinha, que o fará seguir até a Comissão Central de Pescarias, para dar parecer sôbre a idoneidade dos requerentes e respectivos documentos.

Art 30.º Devolvido o processo pela Comissão Central de Pescarias e excluídos da praça os concorrentes que se não encontram nas condições legais, será designado o dia e hora da arrematação, o que será notificado em edital afixado nas sedes da capitania e departamento, em anúncio no *Diário do Govêrno* e num jornal da localidade da sede da capitania, se o houver, onde se indicará também até que horas serão recebidas as propostas para a adjudicação, que têm de ser feitas em carta fechada, constando do sobrescrito o nome do local e do concorrente.

§ único. Dos editais devem constar os nomes dos concorrentes admitidos à praça e os nomes dos excluídos, indicando quais as causas da exclusão.

Art. 31.º As bases mínimas para a arrematação a indicar nos editais e anúncios da praça, como renda anual, serão:

Para os locais novos o que estiver estabelecido para a taxa fixa anual em vigor, à data da publicação dêste regulamento;

Para os locais caducos e para aqueles que terminarem o prazo da exploração, além da taxa fixa, como no caso antecedente, deverá acrescentar-se a quantia necessária para perfazer 2,5 por cento da média anual do produto bruto do rendimento dos últimos cinco anos do exercício do local, como constar da última estatística publicada pela Comissão Central de Pescarias.

IX — Processos de arrematação

Art. 32.º A arrematação realizar-se há na sede do departamento marítimo, em presença do chefe do departamento, um dos seus adjuntos e escrivão.

No dia anunciado, e quinze minutos depois da hora indicada, terá lugar a abertura das propostas que até êsse momento tiverem sido entregues por aqueles a quem tenha sido permitido concorrer à arrematação.

Art. 33.º Havendo propostas por preços máximos iguais, proceder-se há imediatamente à licitação verbal entre os signatários dessas propostas; achando-se presente um dêles, será apenas considerada a proposta dêste.

Estando todos ausentes, ou não querendo licitar, será tirado à sorte qual dos concorrentes, por preço máximo igual, deverá ser o preferido.

§ 1.º Quando a melhor proposta obtida não seja a do concorrente que requereu a vistoria, e tenha pago as despesas desta, será em seguida ao acto da praça intimado êsse concorrente a declarar se deseja fazer uso do direito de opção, e no caso afirmativo ser-lhe há feita a adjudicação provisória do local, e quando não seja feito uso do direito de opção o presidente ao acto da arrematação declarará que a adjudicação provisória do local é feita ao concorrente que, segundo o disposto no corpo do artigo, fôr considerado como tendo apresentado a melhor proposta.

§ 2.º Quando o concorrente com direito a opção não estiver presente ao findar o acto da praça, considera-se como tendo desistido dêsse direito.

Art. 34.º Da adjudicação provisória do local se lavrará têrmo em livro especial.

Art. 35.º Terminados os actos da praça, o chefe do departamento entregará aos concorrentes a quem não tiver sido feita a adjudicação a ordem de levantamento dos depósitos provisórios por êles feitos.

Ao arrematante do local será passada guia para fazer entrega na Caixa Geral de Depósitos, ou na sua sucursal, da quantia necessária para perfazer o depósito definitivo de 1.000$, que ficará à ordem do Ministro da Marinha.

Art. 36.º Confirmada pelo Govêrno a adjudicação, será lavrada a portaria e publicada no *Diário do Govêrno* e nas *Ordens da Armada*.

Na portaria devem ser mencionados os ângulos, enfiamentos e quaisquer outras indicações que definam bem as posições dos ferros de bóia e de pêgo, o prazo da concessão, bem como quaisquer outras condições especiais que constem do edital que determinou a abertura da praça.

Igualmente deve constar qual a renda anual consignada na adjudicação provisória, e ainda o sistema do aparelho que foi proposto pelo adjudicatário, que depois não poderá sofrer alteração, sem autorização do Ministro da Marinha, tendo ouvido as estações competentes.

§ 1.º Para se lavrar a portaria é condição indispensável que o arrematante tenha feito o depósito mencionado no artigo 35.º, e, quando não seja o concorrente que requereu a vistoria, a apresentação do documento em que prove ter pago a êste a importância da vistoria, como dispõe o artigo 28.º, alínea *c*).

§ 2.º Seja qual fôr a época do ano em que fôr lavrada a portaria da adjudicação definitiva do local, a data do limite de prazo de concessão, que a mesma deve indicar, será o dia 31 de Outubro do ano civil que resulte da adição de 25 ao número do ano em que a adjudicação tiver lugar.

Art. 37.º O chefe do departamento, desde que tenha conhecimento da publicação da portaria no *Diário do Govêrno*, fará intimar o adjudicatário a assinar na repartição do departamento o termo de adjudicação definitiva, e que êste terá de fazer-se dentro do prazo de trinta dias. E estes termos são feitos em livros especiais e neles serão transcritas todas as indicações que constarem da portaria para a determinação do local, bem como o dia em que a concessão deve terminar, qual o sistema do aparelho a empregar, qual a renda anual, bem como quaisquer outras indicações que da portaria possam constar.

O termo deve findar pela declaração formal do adjudicatário de que se compromete a sujeitar se a todas as prescrições do presente regulamento, bem como a quaisquer outras que o Govêrno julgue oportuno promulgar.

Art. 38.º Os termos de concessão lavrados depois de 30 de Novembro de um ano civil não obrigam o adjudicatário a lançar no ano seguinte a armação na época de direito, e depois de 30 de Dezembro nem na época de direito nem de revés.

X — Locais vagos por terminar o prazo da concessão

Art. 39.º No dia 1 de Julho do ano civil em que terminar o prazo de arrendamento do local para o lançamento duma armação de atum, o chefe do departamento mandará que na sede da respectiva Capitania sejam fixados editais declarando que o local vai novamente ser pôsto em praça. Do edital deve constar a posição dos ferros de bóia e de pêgo, na conformidade da última autorização ministerial, a base mínima da licitação, que será a do valor da taxa fixa, acrescida da quantia necessária para perfazer 2,5 por cento do rendimento médio bruto da armação nos últimos cinco anos de exploração conforme constar da última estatística da Comissão Central de Pescarias, e quaisquer condições especiais que constem da anterior adjudicação, ou ainda outras que superiormente sejam ordenadas.

§ único. Para os efeitos do final dêste artigo, o chefe do departamento, no dia 1 de Maio do ano civil em que terminar o arrendamento de qualquer armação de atum, solicitará da Intendência de Marinha as necessárias instruções.

Art. 40.º Os indivíduos que desejarem concorrer à praça requererão até o dia 20 de Julho, ao chefe do departamento, na conformidade das alíneas *b*), *d*) e *e*) do artigo 28.º, cumprindo quaisquer condições especiais que constem dos editais da capitania e anúncios oficiais que sejam publicados.

Serão depois cumpridas as disposições dos artigos 29.º, 30.º e seu parágrafo e artigo 31.º, na parte aplicável.

Art. 41.º No processo de arrematação será seguido o que dispõem os artigos 32.º e 33.º e seus parágrafos, excepto no que diz respeito ao direito de opção, que será exercido pelo antigo arrendatário nas condições que ficaram expressas no § 2.º do artigo 10.º

XI — Locais vagos por desistência dos arrendatários ou por o arrendatário ter perdido a concessão por falta de cumprimento de disposições legais a que, nos termos dêste regulamento, seja imposta essa penalidade.

Art. 42.º Depois de publicada a portaria declarando vago um local por alguma das causas atrás indicadas, o chefe do departamento solicitará da Intendência de Marinha instruções sôbre a oportunidade e condições especiais para ser pôsto em praça o local vago.

Art. 43.º Depois de publicada a portaria determinando que o local seja pôsto em praça, seguir-se há processo idêntico ao determinado para os locais de que findou o prazo de arrendamento, excepto no que se refere ao direito de opção, que neste caso não existe.

Art. 44.º Quando o arrematante numa praça de adjudicação de um local para o lançamento de uma armação de atum desista da adjudicação ou não cumpra as determinações dêste regulamento e nos prazos nele indicados, a adjudicação será anulada e o arrematante perderá para a Fazenda Nacional a importância do depósito que tiver feito.

Art. 45.º Quando se der a hipótese do artigo antecedente será convidado o concorrente que maior renda tiver oferecido abaixo da que determinou a primeira adjudicação provisória a declarar se mantém a oferta feita, e no caso afirmativo ser-lhe há concedida a adjudicação provisória do local, desde que prove ter feito o depósito definitivo nos termos do artigo 35.º e pago ao concorrente que tiver requerido a vistoria a importância desta, quando ainda porventura fôr devida.

§ 1.º Ao caso a que se refere o corpo do artigo 45.º não se aplicam quaisquer direitos de opção.

§ 2.º Se tiver havido um só concorrente, desistindo êste, ou não cumprindo, como se indica no artigo 44.º as condições regulamentares, ou ainda quando a praça ficar deserta, o Ministro da Marinha, ouvidas as estações competentes, julgará da oportunidade da renovação do acto da praça, ou se deve considerar-se eliminado o respectivo local.

XII — Lançamento das armações

Art. 46.º Os concessionários de um local, quando pretenderem lançar a sua armação de atum, requererão, ao capitão do pôrto com jurisdição nas águas do local, para que lhe seja permitido fazer o lançamento, juntando ao requerimento os documentos necessários para provar ter pago a renda anual referente ao ano civil corrente e os restantes impostos respeitantes ao ano anterior.

O capitão do pôrto, verificando que o requerente está nas condições legais, deferirá, marcando o dia e hora em que o concessionário, ou o seu representante legal, deverá assinar o têrmo de licença de lançamento, que será lavrado no livro especial, e de que será remetida cópia acompanhada do requerimento e documentos apresentados ao chefe do departamento.

§ 1.º Quando o arrematante não apresente documento de ter pago a renda do ano civil corrente, ou da parte

vencida dessa renda, se o pagamento fôr permitido em prestações, não lhe será dada a licença para lançamento.

§ 2.º A falta de pagamento total da renda num ano civil, ou da parte, no caso do parágrafo anterior, equivale a desistência do arrematante da concessão do local, e êste será considerado vago.

§ 3.º Tendo sido paga a renda anual do ano civil anterior, mas não apresentando o arrematante documento de ter pago os impostos legais que impendem sôbre a exploração do local da armação, o capitão do pôrto assim o declarará no auto de autorização, e o chefe do departamento comunicará o facto à Repartição de Pescas da Intendência para os devidos efeitos.

§ 4.º Quando durante três anos consecutivos o concessionário de um local, embora tenha pago as importâncias da renda anual, não tenha cumprido todas ou algumas das outras exigências fiscais a que é obrigado, além das penalidades em que incorrer por êsse facto, o Ministro da Marinha poderá mandar declarar findo o arrendamento e considerar o local vago.

Art. 47.º Depois de assinado o têrmo de licença de lançamento da armação, o arrendatário cumprirá o que dispõe o artigo 18.º e § único.

Art. 48.º O capitão do pôrto, na conformidade do artigo 19.º, tendo determinado as posições dos ferros de bóia e de pêgo, ou quando tenha recebido do comandante do navio da fiscalização da costa a indicação dos ângulos que permitem essa determinação, e reconheça que a posição dêsses ferros excede a tolerância indicada no artigo 16.º, intimará o concessionário para, no prazo de quarenta e oito horas, transferir os ferros para o local da concessão.

§ 1.º O concessionário terá, contudo, o direito de requerer ao chefe do departamento nova vistoria a que assista delegado seu, desde que prèviamente deposite a importância que fôr julgada bastante para pagamento das despesas da mesma vistoria.

§ 2.º O chefe do departamento, para esta nova vistoria, nomeará dois oficiais de marinha que sirvam no departamento, um dos quais deverá ser mais antigo do que o que presidiu à primeira verificação da posição dos ferros, e não o tendo requisitá-lo há com urgência à Intendência de Marinha. Se a nova vistoria confirmar que a posição dos ferros excede a tolerância do artigo 16.º, segunda intimação será feita ao concessionário para a sua remoção no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3.º Quando não sejam cumpridas quaisquer das intimações de que trata êste artigo e § 2.º, e nos prazos nele declarados, não se alegando circunstâncias de fôrça maior, que devam ser atendidas, o concessionário pagará nos três primeiros dias decorridos, depois de findo o prazo da intimação, a multa indicada no artigo 91.º

§ 4.º No caso de recusa ou depois de decorrido o prazo de três dias indicado no parágrafo anterior, sem justificação de causa de fôrça maior, o capitão do pôrto fará proceder ao levantamento e arrecadação do material da armação, por conta e risco de quem pertencer, servindo o mesmo material de caução ao pagamento das despesas que para êsse fim se houverem feito e da multa.

§ 5.º Se dentro de um prazo de trinta dias, depois de levantada a armação, não tiver sido paga a importância dos trabalhos e armazenagem, o capitão do pôrto mandará pôr em praça o material da armação, precedendo edital afixado na porta da casa onde a capitania tiver a sua sede, e publicado em dois números do jornal da localidade, se o houver.

§ 6.º A arrematação só poderá ter lugar passado o prazo de dez dias, contados da data da publicação do edital, e o produto da venda, deduzida a importância da multa e das despesas feitas, será entregue na Caixa Geral de Depósitos, ou sua sucursal, para ser restituído a quem a êle tiver direito, mediante precatória do respectivo chefe do departamento.

Art. 49.º Quando, por efeito de recusa do concessionário para colocar os ferros no local da concessão, a armação não fôr lançada numa época ou temporada de pesca, considera-se o facto como desistência do arrendatário do local e êste será considerado vago.

Art. 50.º Consideram-se como causas de fôrça maior, para os efeitos dêste regulamento, as originadas por temporais ou pela acção de ventos e correntes violentas, acidentes de guerra, epidemias, e as determinadas por qualquer outra calamidade pública, ou por greves, ou ainda por resultados de avarias grossas causadas por navios.

§ 1.º Quando o concessionário indique como causas de fôrça maior a acção local de ventos ou correntes violentas, deve, do facto, dar imediato conhecimento à autoridade marítima local, que se informará logo da veracidade da alegação, e do que tiver verificado dará imediato conhecimento, por escrito, ao chefe do departamento.

§ 2.º Quaisquer outras causas além das acima designadas, para produzirem os efeitos previstos neste regulamento, têm de ser apreciadas e julgadas pelo Ministro da Marinha, depois de ouvidas as estações competentes.

XIII — Desvios das armações de atum

Art. 51.º Entende-se por desvio do local para lançamento de uma armação de atum a sua substituïção por outro, em que a posição do ferro do pêgo não se afaste mais de uma milha do local da primitiva concessão.

Qualquer distância superior a uma milha implica a consideração de um local novo, e como tal sujeito a nova arrematação.

Art. 52.º O chefe do departamento pode, quando lhe seja requerido, conceder desvio do ferro de bóia, na direcção do quartel de fora.

Pode também conceder desvios no ferro do morto, tendo em atenção que a navegação de cabotagem ao longo da costa não seja muito prejudicada.

Art. 53.º Quando uma armação de atum não tenha por qualquer dos lados outra armação de atum, a menos de quatro milhas de distância, o chefe do departamento, a título provisório para um só ano ou temporada e para efeito de experiência, poderá conceder desvios até uma milha de distância quando:

1.º Não houver prejuízo de terceiros, o que verificará mandando afixar editais para que no prazo de quinze dias os que se julgarem lesados venham dizer por escrito da sua justiça;

2.º Não sendo excedida a distância legal à terra ou a estabelecida para aquela zona da costa;

3.º Não sendo prejudicada a navegação.

§ único. Havendo impugnação de terceiros, será esta apreciada pelo capitão do pôrto, chefe do departamento, comissões local, departamental e central de pescarias, sendo finalmente resolvida pelo Ministro da Marinha.

Art. 54.º O arrendatário de um local para lançamento de uma armação de atum que, tendo procedido à experiência de que trata o artigo anterior, desejar ocupar definitivamente o local que julgar preferível durante o restante tempo do seu arrendamento terá de requerer na conformidade do que estabelece êste regulamento, para os desvios permanentes.

Art. 55.º Os requerimentos para desvios provisórios (artigos 52.º e 53.º) feitos ao chefe do departamento, ou para desvios definitivos, feitos ao Ministro da Marinha (artigo 51.º), devem dar entrada nas capitanias dos portos ou nas delegações marítimas até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, não sendo relevada, sob pretexto algum, a falta do cumprimento desta determinação.

Conjuntamente com o requerimento pedindo desvio deve ser feito outro pedindo vistoria ao novo local que se pretender ocupar.

Serão depois preenchidas as disposições do § 5.º do artigo 24.º e as dos artigos 25.º e 26.º e seus parágrafos e o que determina o artigo 27.º, excepto na parte final, em que o despacho será de deferimento ou indeferimento.

§ único. Quando o desvio pedido fôr para o local de que trata o artigo 52.º será dispensada a vistoria, mas não a repetição da consulta a terceiros que, porventura, se julguem prejudicados.

XIV — Outras alterações nas condições das concessões

Art. 56.º Durante o prazo do arrendamento do local o concessionário pode requerer alteração no traçado do plano do aparelho fixo, forma de lançamento ou quaisquer outros melhoramentos que a prática tenha indicado para melhor aproveitamento dos aparelhos fixos destinados à pesca de atum, contanto que nenhuma parte do novo aparelho seja fixada fora do limite das três milhas (5:556 metros) da linha da costa rectificada.

Os requerimentos pedindo estas alterações devem dar entrada na capitania ou delegação respectivas até a data fixada no artigo anterior, e o processo antes de ser presente a despacho ministerial deve ser instruído com os seguintes documentos: reclamações de interessados, havendo-as, ou declaração de as não ter havido; opiniões das comissões local e departamental, individual do chefe do departamento, e parecer da Comissão Central de Pescarias.

No caso de deferimento será lavrado na sede do departamento o respectivo têrmo indicando as novas condições da concessão e enviada cópia à capitania em que o processo tiver tido início.

§ 1.º Se o pedido fôr feito para experiência, e só para um ano ou temporada, o despacho do requerimento será dado pelo chefe do departamento, sendo o processo instruído com os documentos de que trata o corpo do artigo, menos o parecer da Comissão Central de Pescarias, excepto quando houver reclamações de terceiro, que só poderão ser resolvidas por despacho ministerial, depois da consulta da Comissão Central de Pescarias.

§ 2.º Sendo favorável o resultado da experiência e o arrendatário deseje tornar definitiva a alteração que solicitou, terá o processo de ser repetido como está indicado no corpo do artigo.

Art. 57.º Durante a época do arrendamento, caso a prática venha a indicar segura vantagem em serem as artes de atum fixas substituídas por artes de atum móveis, o arrendatário de um local, quando não houver outra armação da qual o ferro de pêgo não diste menos de 6 milhas dos ferros de bóia e de pêgo da armação do requerente, pode êste requerer que lhe seja concedido o exclusivo uso de tais artes dentro dos limites que determina a primeira parte do artigo 76.º

§ único. Esta alteração das condições de arrendamento só pode ser concedida, na primeira vez, por um só ano a título provisório e como experiência, e só é válida por despacho ministerial, devendo o processo ser instruído com os documentos a que se refere o artigo 56.º

Art. 58.º A concessão definitiva do exclusivo de que trata o artigo anterior só pode ser feita depois da experiência de, pelo menos, um ano e depois de renovado o processo e instruído com os mesmos documentos.

Art. 59.º Nos pontos da costa onde as armações distem entre si menos de 6 milhas, quando todos os arrendatários estiverem de acôrdo em aproveitar o exclusivo, que pode ser concedido segundo o preceituado no artigo 57.º, o limite das águas que determinaram êsse exclusivo será o estabelecido no artigo 76.º

§ único. Se nem todos os arrendatários de uma mesma zona de costa, de que os locais distem entre si menos de 6 milhas, estiverem de acôrdo em preferir o uso de aparelhos móveis, mas assim o desejarem dois ou mais arrendatários de locais contíguos, a concessão provisória, e depois a definitiva, poderá ser concedida sob a condição de que o limite da zona para o lado do arrendatário não concordante não poderá ir além da perpendicular à linha da costa distante de 3 milhas do ferro de bóia ou de pêgo da armação cujo arrendatário não tiver concordado na posição que aquela ocupava na época de pesca imediatamente anterior ao pedido do exclusivo.

Art. 60.º O facto de haver requerimento, embora entrado não depois da época indicada no artigo 56.º, não tendo o processo terminado, e ter sido lavrado o têrmo de que trata o final do mesmo artigo 56.º, não dispensa o arrendatário de um local de lançar a armação de atum, nas condições da sua concessão, dentro dos limites dos prazos indicados nos artigos 38.º e 11.º

§ único. Se o processo de alteração das condições da concessão só tiver terminado depois da época obrigatória do lançamento da armação, fica entendido que o deferimento, se o houver, terá efeito para a temporada da pesca seguinte, salvo o direito de o arrendatário prescindir da alteração pedida, quando prèviamente declarar que assim o deseja, e de se lavrar na sede do departamento têrmo de desistência, se o têrmo da concessão da alteração já tiver sido lavrado.

XV — Levantamento das armações de atum

Art. 61.º Findos os prazos dos artigos 12.º e 13.º ou do prolongamento dêsses prazos que possam ter sido concedidos ao abrigo dos mesmos artigos, as armações de atum devem estar levantadas por completo.

Art. 62.º Quando os arrendatários não tenham cumprido êsse dever a capitania do pôrto intimará os mesmos arrendatários para completarem o levantamento das armações no prazo de quinze dias. Por cada dia a mais até cinco além dêste prazo o arrendatário pagará de multa a importância indicada no artigo 91.º

De modo idêntico procederá o capitão do pôrto quando, depois do arrendatário ter declarado que levantou a armação, se reconheça que ficaram no fundo algum ou alguns dos ferros, cabos ou qualquer outro artigo do material da armação, que possa causar avarias a qualquer outra arte de pesca, ficando neste caso o arrendatário responsável pelas avarias que causar.

§ 1.º No caso de terem ficado ferros no fundo por terem rebentado os cabos ou amarras a êles fixados, o arrendatário é obrigado a fazer, tam depressa quanto possível, a sua rocegagem, e, no caso de não serem encontrados no primeiro dia de trabalho, o mesmo arrendatário fundeará uma bóia próximo do local em que julgue terem ficado o ferro ou ferros, dando do facto imediato conhecimento ao capitão do pôrto, que por edital fixado à porta da capitania avisará os pescadores da existência dos ferros no fundo.

§ 2.º O facto de o arrendatário ter assinalado a proximidade do local onde presuma ter ficado algum ferro e de ter dado do facto conhecimento ao capitão do pôrto não o exime da obrigação de tornar a procurar o ferro e proceder ao seu levantamento.

§ 3.º A posição da bóia a que se refere o § 1.º deve procurar-se, tanto quanto possível, determinar por meio de enfiamentos em terra, que serão comunicados ao capitão do pôrto, e êste os indicará no edital de que trata o parágrafo anterior.

Art. 63.º Quando o arrendatário não cumpra as obrigações indicadas no artigo 62.º e dentro dos prazos nele indicados o capitão do pôrto procederá como está estatuído nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 48.º, tendo em atenção o artigo 50.º e seus parágrafos.

Art. 64.º Os arrendatários de locais para lançamento de armações de atum são obrigados a comunicar na respectiva capitania ou delegação os dias em que começar e que deve terminar o levantamento da armação, bem como a declaração por escrito que no fundo não ficaram ferros ou quaisquer outros objectos pertencentes à armação que possam prejudicar as outras artes de pesca, ou no caso contrário declarar que ferro, amarras ou outros quaisquer artigos ficaram no fundo e quais as diligências que estiverem empregando para os suspender.

§ 1.º Quando os meios empregados para libertar o fundo não forem julgados suficientes ou o arrendatário não se mostrar solícito na execução dos trabalhos, a capitania do pôrto poderá mandar proceder ao levantamento dos objectos deixados no fundo, ficando o material da armação como garantia das despesas feitas.

§ 2.º Quando se demonstre, apesar de serem empregados os meios convenientes, não ter sido possível encontrar qualquer ferro que tenha ficado no fundo, o arrendatário não ficará sujeito ao pagamento de qualquer multa; mas, se êle fôr depois encontrado, o arrendatário será intimado a mandar proceder ao levantamento, no prazo de quarenta e oito horas, e, no caso de recusa ou falta de diligência, a capitania procederá da forma que por êste regulamento está prevista para o levantamento total da armação.

XVI — Transferência das concessões

Art. 65.º As transferências das concessões dos locais para lançamento das armações de atum, pelo prazo que faltar para a conclusão dos arrendamentos, só serão permitidas nos termos e sob as condições seguintes:

1.º Pelo falecimento do arrendatário individual, a favor dos seus herdeiros legalmente habilitados, ressalvada a doutrina da alínea *d)* do artigo 28.º e a do artigo 69.º;

2.º Do arrendatário individual para uma sociedade constituída satisfazendo às restrições impostas por êste regulamento e de que o mesmo arrendatário fique fazendo parte;

3.º De uma sociedade arrendatária para outra ou outras sociedades, pela fusão dessas sociedades, ficando a sociedade resultante sujeita às restrições que êste regulamento impõe.

Art. 66.º No caso de falecimento do arrendatário em nome individual, o cabeça de casal será obrigado a participar o óbito à autoridade marítima com jurisdição no local da concessão no prazo de trinta dias, assinando perante ela termo de sua qualidade.

§ 1.º O cabeça de casal representa para todos os efeitos o arrendatário falecido emquanto pender a partilha da herança relativa à concessão.

§ 2.º Finda a partilha, o herdeiro ou herdeiros a quem ficar pertencendo a concessão serão obrigados a apresentar os respectivos títulos à autoridade marítima local no prazo de trinta dias depois de efectuada a mesma partilha.

§ 3.º Quando a concessão ficar pertencendo a mais de um herdeiro do arrendatário falecido, aqueles que queiram continuar a exploração conjuntamente deverão entre si constituir sociedade no prazo de seis mesos depois da aquisição, juntando documento comprovativo do seu direito, ficando a constituïção da sociedade sujeita a todas as exigências expressas neste regulamento.

§ 4.º O requerimento pedindo a autorização a que se refere o parágrafo anterior dará entrada na repartição do departamento, por intermédio da capitania do pôrto respectiva, e será remetido à Intendência de Marinha, que ouvirá em consulta a Comissão Central de Pescarias, e depois submetido a despacho ministerial.

§ 5.º Se o despacho fôr favorável aos requerentes, deverão estes, no prazo de trinta dias, a contar da publicação no *Diário do Govêrno*, comparecer na sede do departamento a fim de ser lavrada a respectiva alteração no têrmo da concessão.

§ 6.º O chefe do departamento remeterá à autoridade marítima local cópia do têrmo de alteração.

Art. 67.º O arrendatário em nome individual ou a sociedade arrendatária dum local para a pesca de atum que pretenda transferir, pelo tempo que lhe faltar de arrendamento, a sua concessão para uma sociedade, ou fundir-se com outra sociedade ou sociedades, deverá prèviamente requerer ao Govêrno, por intermédio da capitania respectiva, juntando ao requerimento a minuta da escritura da nova sociedade, com a indicação de o primeiro arrendatário fazer parte da mesma sociedade, e feita segundo os preceitos da lei comercial portuguesa e das condições especiais dêste regulamento.

§ 1.º O requerimento, com os documentos a êle anexos, será enviado pelas vias competentes à consulta da Comissão Central de Pescarias, que julgará se a minuta satisfaz a todas as condições legais, ou, em caso contrário, proporá as adições e alterações que julgar convenientes. Neste último caso, concordando a Intendência de Marinha com a consulta, será o processo novamente remetido ao departamento para o devido cumprimento.

§ 2.º Depois de aprovada a minuta, tendo sido satisfeitas as alterações propostas, se as tiver havido, o requerente ou requerentes realizarão a escritura definitiva de constituïção da sociedade, que farão registar no Tribunal do Comércio, que pela capitania competente solicitarão seja junta ao processo.

§ 3.º Será cumprido também o que determinam os §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo antecedente (66.º).

§ 4.º Quando por virtude do falecimento de um dos sócios tenha de ser dissolvida a sociedade, os restantes sócios poderão continuar a exploração do local, até o fim do prazo de arrendamento, constituindo nova sociedade com prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ 5.º Quando por dissolução da sociedade, prevista no parágrafo anterior, reste só um dos indivíduos que compunham essa sociedade, poderá êste continuar a explorar o local como arrendatário individual, mediante prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ 6.º A autorização a que se referem os §§ 4.º e 5.º, salvo impedimento legal, não poderá ser negada quando se trate de antigos concessionários que, nos termos dos artigos 7.º e 10.º, passaram a ser considerados arrendatários.

Art. 68.º As sociedades arrendatárias de locais para a pesca de atum que pretenderem fundir-se para a exploração em comum dos locais de que são arrendatárias deverão, juntando aos seus requerimentos a minuta da escritura da nova sociedade e seguindo o restante processo os termos indicados nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 67.º, requerer prévia autorização ao Ministro da Marinha, o qual, tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias e julgando da conveniência ou inconveniência da mesma fusão, deferirá ou não a pretensão.

XVII — Termos em que podem ser constituídas as sociedades

Art. 69.º As sociedades que se constituírem para explorar as concessões para a pesca de atum, na conformidade dêste regulamento, só podem ser formadas por cidadãos portugueses nas condições da lei em vigor, não podendo emitir títulos ou acções ao portador. Os títulos destas sociedades nunca poderão ser transmitidos por meio de pertence ou endôsso em branco e a sua transmissão nunca poderá fazer-se a favor de estrangeiros, salvo por efeito de sucessão legítima ou testamentária, e quando isto suceda ficam os possuïdores estrangeiros obrigados a aliená-los para cidadãos portugueses

dentro do prazo de seis meses, a contar daquele em que tenham entrado na posse efectiva.

Tudo isto deverá ser expressamente declarado nas escrituras de constituïção das referidas sociedades e exarado nos respectivos títulos nominativos.

§ 1.º Todos os títulos representativos do capital que emitirem as sociedades mencionadas e qualquer que seja a denominação das mesmas, bem como as respectivas transmissões, serão devidamente registadas na secretaria do tribunal do comércio onde se achar registada a respectiva sociedade, a fim de se saber em todo o tempo quais os donos ou proprietários dos mesmos títulos.

§ 2.º Emquanto êste registo não se mostrar feito, será nulo e por isso inexigível o pagamento de juro ou rendimento devido pelos respectivos títulos.

§ 3.º O registo a que se refere o § 1.º só poderá efectuar-se quando o requerente apresentar com o seu requerimento os documentos comprovativos de ser cidadão português ou como tal naturalizado há, pelo menos, cinco anos (decreto de 2 de Outubro de 1910).

§ 4.º No caso de em qualquer contrato se ter empregado fraude com o fim de se iludir a disposição do corpo dêste artigo, será o material da armação vendido em hasta pública, o seu produto adjudicado ao Estado, e aos contraentes serão aplicadas as penas do artigo 455.º do Código Penal.

Art. 70.º Qualquer acto comprovado de fraude nas disposições do artigo anterior e seus parágrafos arrasta como conseqüência a perda da concessão e o local ser declarado vago.

XVIII — Caducidade dos locais

Art. 71.º Os locais serão considerados vagos:

1.º Se decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 37.º, o prazo de seis meses do § 4.º do artigo 10.º e o prazo de dois anos do § 5.º do artigo 10.º o arrematante não tiver cumprido o que neles fica preceituado;

2.º Se lavrado o têrmo de arrendamento o lançamento, e, salvo caso de fôrça maior, o levantamento se não puderem efectuar nas épocas indicadas nos artigos 61.º, 62.º e 63.º, tendo em atenção o que dispõe o artigo 64.º;

3.º Quando não seja paga a renda anual nas épocas próprias do seu vencimento com uma tolerância de cinco dias;

4.º Quando deixem de ser pagos ao Estado outros quaisquer impostos que incidam na exploração do local da armação durante três anos consecutivos (vide § 4.º do artigo 46.º).

§ único. Desta deliberação pode haver recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

5.º Quando fôr lançada a armação sem ser concedida a licença a que se refere o artigo 46.º;

6.º Quando não fôr lançada e levantada a armação em qualquer época ou temporada de pesca nos prazos indicados nos artigos 11.º 12. e 13.º;

7.º Pela falta de cumprimento das intimações de ocupar o local das suas concessões, as armações que tenham lançado, ou pretendido lançar, fora dos locais que lhes são autorizados, nos termos do arrendamento, ou da última posição autorizada em conformidade com os artigos 47.º, 48.º e 49.º;

8.º Pela falta de herdeiros legalmente habilitados do arrendatário falecido;

9.º Pela falta de participação no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito do concessionário, e da indicação da pessoa que fica exercendo as funções de cabeça de casal (artigo 66.º);

10.º Pela falta de participação dos herdeiros dentro do prazo marcado no artigo 66.º;

11.º Pela não constituïção da sociedade arrendatária entre herdeiros no prazo de seis meses como determinam os artigos 66.º e 69.º;

12.º Pela dissolução, por qualquer causa, da sociedade arrendatária, que não seja prevista no artigo 67.º e no caso de fusão não autorizada conforme o artigo 68.º;

13.º Pela desistência do arrendatário;

14.º Por qualquer transferência do arrendamento não autorizada superiormente;

15.º Por qualquer alteração nos termos constitutivos das sociedades arrendatárias não autorizada superiormente;

16.º Por qualquer modificação na forma do aparelho, ou no modo de lançamento, que não tenha sido autorizada superiormente, ou tenha sido simulado o lançamento, e os factos devidamente comprovados por meio de vistoria;

17.º Quando se dê o caso de fraude previsto no artigo 70.º

Art. 72.º Os depósitos provisórios ou definitivos, feitos para garantir as condições de arrematação ou cumprimento dos respectivos contratos, reverterão para a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos quando não tiverem sido satisfeitas aquelas condições ou falta de cumprimento do contrato, dando lugar à caducidade do local.

§ único. O chefe do departamento participará à Intendência de Marinha, para os efeitos subseqüentes, as causas justificativas, o número e valor dos depósitos que tiverem revertido para o fim determinado neste artigo.

Art. 73.º O chefe do departamento participará à Intendência de Marinha as infracções do presente regulamento que importem a caducidade dos locais.

§ 1.º O Ministro da Marinha, depois de mandar ouvir os arrendatários e da consulta à Comissão Central de Pescarias, quando o tenha por justo, lavrará despacho determinando a caducidade do local, e mandará lavrar a respectiva portaria, onde deverão ser indicadas as causas da caducidade.

§ 2.º Depois de publicada no *Diário do Govêrno* a portaria determinando a caducidade do local, o chefe do departamento comunicará o facto ao arrendatário, ou seu representante, e mandará cancelar, no respectivo livro, o têrmo de arrendamento, e as alterações adicionais que porventura tenha tido, com indicação da portaria que declarou o local caduco.

XIX — Garantias especiais dos arrendatários das armações de atum

Art. 74.º Aos arrendatários, durante o prazo do seu arrendamento, é garantido o direito de exercer livremente a pesca de atum nos locais das suas concessões, desde que cumpram as prescrições exigidas por êste regulamento.

Art. 75.º Durante o prazo do arrendamento o arrendatário que cumpra os deveres exarados neste regulamento não poderá ser privado da sua concessão, salvo temporàriamente como estatui o artigo 6.º, ou quando importante causa de utilidade pública assim o determine, devendo neste último caso proceder-se como a lei estatuir para as expropriações por utilidade pública.

Art. 76.º Durante as temporadas normais da pesca de atum de direito e revés, consignadas nos artigos 12.º e 13.º, nos locais onde estiverem lançadas por completo as armações de atum, é proïbida a pesca por meio de cercos americanos e semelhantes, dentro da zona limitada pelo do mar, por uma linha paralela à costa e distando 3 milhas do ferro de bóia da armação de atum; pelos lados da armação, por duas rectas distando o ferro de bóia 3 milhas e perpendiculares à linha acima descrita; e pela linha da costa.

No caso de três ou mais armações de atum completa-

mente lançadas e contíguas distando os respectivos ferros de bóia ou de pêgo até 6 milhas entre si, é proïbida a pesca por meio de cercos americanos e semelhantes dentro da zona limitada, pelo lado do mar, por uma linha recta passando pelos dois pontos correspondentes à distância de 3 milhas no mar, no sentido normal à costa, a contar dos ferros de bóia das duas armações mais amaradas, de E. e W. por duas linhas perpendiculares à linha acima descrita e distando, para fora, 3 milhas dos ferros de bóia das armações extremas e, finalmente, pela linha da costa.

§ 1.º No caso previsto da arte fixa poder ser substituída por artes móveis, as posições dos ferros de bóia, para contagem das 3 milhas ao mar, serão as que ocuparam êsses ferros no último lançamento da armação fixa.

§ 2.º Compete ao chefe do departamento marítimo determinar, quando possível, por pontos em terra bem visíveis do mar, as direcções das linhas a que se refere êste artigo, mandando publicar anualmente um esquema das situações das armações e correspondentes zonas de resguardo para usq da fiscalização e venda ao público.

§ 3.º Fora das zonas descritas neste artigo a pesca é livre, sujeita, porém, a todas as outras disposições regulamentares.

Art. 77.º É expressamente proïbido acender fogos numa área de 4:000 metros em tôrno do ferro de bóia de cada armação de atum, e igualmente proïbida a pesca com candeio dentro as áreas limitadas pelo artigo anterior.

Art. 78.º Durante as épocas consignadas nos artigos 12.º e 13.º devem estar levantadas por completo todas as armações de sardinha que ficarem a menos de três milhas pela frente duma armação de atum, ou a menos de 2:000 metros pela sua retaguarda.

§ 1.º As armações de sardinha que fiquem pela retaguarda das de atum, a uma distância destas entre 1:500 metros e 2:000, podem porém deixar no fundo os seus ferros e acamar os cabos, devendo estar assinalado o local por meio de bóia, cujo arinque seja amarrado do lado da terra.

§ 2.º As avarias, que porventura sofram as armações acamadas não dão direito a indemnização, salvo o caso de terem sido feitas propositadamente.

§ 3.º A contagem das distâncias a que se refere êste artigo será feita a partir do cruzamento dos *andiches* da armação de sardinha à bóia mais próxima da armação do atum, quer seja a do ferro de bóia, quer seja a do ferro de pêgo.

Art. 79.º Durante as temporadas de pesca de atum fixadas pelos artigos 12.º e 13.º, além do determinado nos artigos 76.º e 78.º não será permitido o exercício de qualquer outra arte de pesca a menos de 300 metros de qualquer ponto da mesma armação de atum, salvo o caso de consentimento especial do concessionário; mas esta licença dada para qualquer arte inclui a obrigação de ser por igual concedida a todas as artes iguais ou semelhantes.

§ único. Subsiste a proïbição das rêdes de emmalhar na costa do Algarve não só na temporada da pesca do atum, mas em qualquer outra época.

Art. 80.º Os concessionários poderão requerer aos capitães dos portos respectivos vistorias a quaisquer locais, motivando o pedido, e depositando prèviamente a importância provável da despesa, e satisfazendo depois da despesa feita a sua importância definitiva em conformidade com a legislação em vigor.

XX — Deveres especiais dos arrendatários

Art. 81.º O arrendatário que não resida durante a temporada da pesca na área da capitania deverá nomear procurador bastante que ali resida e seja cidadão português, e quando o não fizer o capitão do pôrto considerará para todos os efeitos como representante do arrendatário, o mandador da armação.

Art. 82.º As sociedades legalmente constituídàs serão representadas perante a autoridade marítima pela direcção, sendo a esta ou a quem a representa aplicável a doutrina do artigo antecedente.

§ único. A mudança de direcção ou do seu representante em virtude de resolução tomada pela assemblea geral, será logo, e por escrito, comunicada ao capitão do pôrto respectivo.

Art. 83.º Logo que a constituïção da sociedade seja aprovada pelo Govêrno, será depositado no arquivo do departamento um traslado da respectiva escritura, exemplar impresso dos seus estatutos devidamente selado e autenticado, e remetido outro para a biblioteca da Comissão Central de Pescarias, sem necessidade de ser selado e autenticada, devendo, porém, êste exemplar ser conferido no departamento com o exemplar ali arquivado.

Art. 84.º Quando se torne indispensável, os arrendatários dos locais para armações de atum estabelecerão em terra pirâmides de alvenaria que, pelo seu enfiamento, determinem rigorosamente a posição do ferro de pêgo, como constar do têrmo da respectiva concessão.

§ único. A côr, diferença de nivel e distância horizontal entre as mesmas pirâmides devem ser tais que não se confundam e constituam um alinhamento bem definido, dentro dos limites do respectivo alcance, o que tudo deverá ser feito conforme as indicações da respectiva autoridade marítima.

Art. 85.º O facto de ter o arrendatário requerimento sujeito superiormente sôbre assunto previsto neste regulamento não impede a autoridade marítima competente de proceder como nele se dispõe.

Art. 86.º Na conformidade da legislação vigente as companhas das armações são consideradas, para todos os efeitos, como companhas de barcos de pesca, e como tal sujeitas a matrícula, a qual deverá efectuar-se antes do lançamento da armação.

§ único. Quando algum dos indivíduos pertencentes à companha se inutilizar em serviço dela, no mar ou em terra, emquanto não fôr liquidada a indemnização devida pela aplicação da lei dos acidentes do trabalho, em vigor, o arrendatário é obrigado a continuar a pagar-lhe os salários simples, durante a temporada da pesca, e nas mesmas circunstâncias à mulher e filhos menores, e na falta dêstes à mãe ou pai decrépitos do indivíduo inutilizado, se êste vier a falecer em conseqüência do mesmo desastre.

Art. 87.º Os arrendatários dos locais prestarão todos os dados e esclarecimentos necessários que lhes forem exigidos pelos capitães dos portos, para a formação da estatística de pesca, e bem assim as informações oceanográficas e quaisquer outras relativas à marcha dos cardumes de atum.

§ único. A Comissão Central de Pescarias proporá ao Govêrno, por intermédio das instâncias competentes, um prémio ao concessionário que mais se distinguir nos trabalhos realizados para melhoramento da indústria da pesca.

XXI.— Transgressões e penalidades

Art. 88.º A penalidade de perda de concessão só será aplicada pelo Ministro da Marinha depois de organizado o processo, em que serão ouvidos os interessados, as opiniões do capitão do pôrto, chefe do departamento e Comissão Central de Pescarias.

§ 1.º Para os efeitos do que dispõe o corpo do artigo o chefe do departamento, logo que receba ordens da Intendência de Marinha, ou por iniciativa própria, desde que tenha conhecimento de se ter dado qualquer causa de caducidade das indicadas neste regulamento, por in-

termédio da capitania competente, avisará o arrendatário, ou seu representante, de que vai ser instaurado o processo de caducidade do local, indicando as causas determinantes da caducidade e intimando para que no prazo improrrogável de trinta dias apresente, querendo, e por escrito, o que tiver por conveniente alegar a bem da sua justiça.

§ 2.º O capitão do pôrto, logo que receber os documentos apresentados pelo arrendatário, ou passado o prazo de trinta dias indicado no parágrafo anterior, remeterá ao chefe do Departamento o processo por êle iniciado, onde será junta a defesa feita pelo arrendatário, ou a declaração de que êste não a apresentou, ou dela prescindiu, juntando-lhe a sua própria informação.

§ 3.º O chefe do departamento logo que receba o processo do capitão do pôrto o enviará, com a sua própria informação, à Intendência de Marinha, que o remeterá, também para consulta, à Comissão Central de Pescarias.

§ 4.º Concluso o processo, será levado a despacho ministerial, onde o Ministro da Marinha lançará o seu despacho, que terá fôrça de sentença, da qual não haverá recurso, excepto no caso de falta de pagamento previsto no n.º 4.º do artigo 71.º

§ 5.º Depois de lançado o despacho ministerial e no caso de determinar a caducidade do local, será lavrada a portaria declarando o local vago ou caduco, excepto no caso previsto na parte final do parágrafo antecedente, quando houver recurso, em que a portaria só será lavrada depois da resolução do recurso e quando êste seja contrário ao requerente.

Art. 89.º Toda a transgressão que importe pagamento de multa será julgada pelo capitão do pôrto competente, devendo seguir-se nos termos do processo o que estiver determinado no regulamento das capitanias e mais legislação em vigor.

Art. 90.º Para os efeitos disciplinares e policiais, tanto a bordo como nos arraiais das armações, os mandadores são considerados, para todos os efeitos, como mestres de embarcação de pesca e como tais sujeitos ao regulamento geral das capitanias, às disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

§ único. Quando se prove que os mandadores transgrediram as disposições dêste regulamento, ou do regulamento geral das Capitanias, para cumprirem as ordens dos patrões concessionários, serão êstes considerados também como autores dessas transgressões nos termos do n.º 4.º do artigo 20.º do Código Penal, e como tais serão julgados no competente tribunal criminal. Para êste efeito a autoridade marítima enviará uma certidão do processo ao agente do Ministério Público junto de aquele tribunal.

Art. 91.º Todo o desvio dos ferros do bóia ou de pêgo, superior a 200 metros da posição autorizada, além do que dispõe o artigo 62.º, será punível com a multa de 100$.

Pelos dias decorridos a mais, além do prazo da intimação, 50$.

Art. 92.º As transgressões do artigo 76.º (pesca de cêrcos dentro da área defesa) serão punidas com a multa de 50$, não se efectuando pescaria; tendo-se efectuado, com a perda de três quartos do valor da pescaria colhida, deduzindo-se ùnicamente o imposto do pescado, revertendo dois quartos a favor do aparelho prejudicado, e um quarto a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos, e em qualquer dos casos retidos os barcos infractores durante quinze dias.

Art. 93.º O facto de acender fogos a menos de 4:000 metros da armação previstos no artigo 77.º será punido com a multa de 2$ a 50$.

Art. 94.º O emprêgo do candeio na pesca junto das armações, quando não efectuada a pescaria, será punido com a multa de 2$ a 50$. Quando efectuada a pescaria, com a perda da pescaria nas condições do artigo 92.º, e em qualquer dos casos com a proïbição da embarcação pescar durante o resto da temporada do atum.

Art. 95.º As transgressões ao que se acha preceituado no artigo 63.º serão punidas com as multas determinadas no artigo 91.º

Art. 96.º A falta de cumprimento durante sessenta dias do determinado no artigo 84.º e § único referente a marcas ou balizas em terra, para definir o enfiamento da posição do ferro de pêgo, com a multa de 100$, e o não proceder ao determinado no mesmo artigo dentro do prazo de noventa dias, depois de devidamente intimados os arrendatários, importa a caducidade da concessão, perda do depósito definitivo e responsabilidade das despesas a fazer para a destruïção das marcas, uma vez iniciada a sua instalação em terrenos públicos.

Art. 97.º Quando o arrendatário não lançar a armação nas épocas e prazos determinados no regulamento, artigo 11.º, sem justificada causa de fôrça maior que o impeça, o prazo do arrendamento será considerado findo, e o local vago, com perda do depósito definitivo.

§ único. O arrendamento também será considerado findo, e o local vago, com perda do depósito definitivo, quando houver lançamento simulado, n.º 16.º, artigo 71.º, ou o local tiver sido ocupado com aparelho não autorizado anteriormente, depois de tudo verificado por vistoria.

Art. 98.º Toda a armação de atum lançada no mar sem concessão será apreendida e o respectivo material vendido em hasta pública, revertendo o produto para o Estado.

Art. 99.º Todo o arrendatário que lançar ou pretender lançar uma armação sem prévia autorização, conforme dispõe o artigo 46.º, será intimado a fazê-lo no prazo improrrogável de oito dias, pagando a multa de 50$ por cada dia decorrido depois da data do lançamento do primeiro ferro, até que o arrematante apresente o requerimento pedindo a licença, acompanhada dos respectivos documentos, e se a licença fôr negada, decorrido o prazo de oito dias, acima indicado, proceder-se há nos termos do artigo anterior.

Art. 100.º Aos arrendatários que não rocegarem os ferros e amarras deixados no fundo depois de efectuado o levantamento das armações será aplicado o que dispõe o artigo 64.º e seus parágrafos, e, na falta de cumprimento, o levantamento dos mesmos ferros ou amarras será feito pela capitania do pôrto, perdendo o arrendatário o material que deixar no fundo, o qual reverterá para o Estado.

Art. 101.º Quando as armações de atum não estiverem completamente levantadas nos dias designados nos artigos 12.º e 13.º, ou findo o prazo de tolerância que pelos mesmos artigos lhe tiver sido concedida, proceder-se há como indica o artigo 63.º

Art. 102.º A falta de comunicação da mudança de direcção, de que trata o artigo 82.º e seu § único, quando decorridos quinze dias depois de essa alteração ter lugar, será punida com a multa de 2$ a 20$.

Art. 103.º Quando não sejam entregues os documentos a que se refere o artigo 83.º, passados trinta dias depois da notificação de ter sido aprovada a constituïção da sociedade, será o arrendatário punido com a multa de 2$ a 20$, e se a sociedade persistir na recusa de fornecer os documentos citados, passando três meses, a multa será elevada ao dôbro, podendo chegar até a perda do local em caso de recusa formal.

Art. 104.º O não fornecimento dos dados e informações exigidos pelos capitães dos portos, para cumprimento do preceituado no artigo 87.º, destinados à elaboração das estatísticas de pesca, implica ser o arren-

datário multado, conforme as circunstâncias, entre 2$ e 20$.

Art. 105.º As transgressões que pelo presente regulamento não tenham pena expressamente cominada serão punidas pelo capitão do pôrto com multa não excedente a 5$.

Art. 106.º O material das armações responde pelo pagamento das multas a que o arrendatário fôr obrigado a satisfazer, em virtude do preceituado neste regulamento.

Art. 107.º As multas impostas neste regulamento revertem a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos; no caso de ser recusado o seu pagamento serão cobradas judicialmente, procedendo para êsse fim como está preceituado no regulamento geral das capitanias.

Art. 108.º As multas estabelecidas neste regulamento serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922, ou nos da legislação que ao tempo vigorar a êste respeito.

Art. 109.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação da República Francesa, em nota de 14 de Agosto de 1923, a Hungria aderiu à Convenção Internacional relativa à circulação dos automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909, começando essa adesão a produzir os seus efeitos a partir de 13 de Julho de 1923.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Agosto de 1923.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA